

Segunda Parte

Anexo

Mapa comparativo entre o regime vigente e as alterações propostas

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social	Subsídio de residência	<ul style="list-style-type: none"> • Actualmente, a atribuição do subsídio de residência tem como fundamento a concessão de abono aos trabalhadores para aquisição ou arrendamento de habitação em Macau. 1) O subsídio de residência é atribuído a todos os funcionários e agentes, com excepção dos assalariados com menos de seis meses de serviço, trabalhadores que habitem casa do património da Região Administrativa Especial de Macau ou de qualquer outra pessoa colectiva de direito público e aqueles que tenham casa própria (artigo 203.º, n.ºs 2 a 4) 2) Os trabalhadores devem residir em Macau. (artigo 203.º, n.º 1) 	<ul style="list-style-type: none"> • Será necessário alterar os fundamentos para a atribuição do subsídio? (1.1.1) (P.6) 1) O subsídio de residência será atribuído a todos os trabalhadores dos serviços públicos. São excluídos os trabalhadores que habitem ou a quem seja atribuída casa do património da Região Administrativa Especial de Macau ou de qualquer outra pessoa colectiva de direito público e aqueles que se encontrem em licença sem vencimento ou numa situação de suspensão do vínculo. O subsídio passará a ser atribuído a partir do mês seguinte ao do início de funções, eliminando-se a norma que atribui subsídio de residência aos assalariados apenas a partir do momento em que estes tenham efectivamente prestado seis meses de serviço ininterrupto. 2) Deverá ser eliminada a norma que exige que todos os trabalhadores “devem residir em Macau”?

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social		<p>3) No decurso do mês de Dezembro de cada ano, o trabalhador deve apresentar, junto do respectivo serviço, documento comprovativo. (artigo 203.º, n.º 7)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<p>3) Serão eliminadas as formalidades administrativas exigidas anualmente aos trabalhadores, tais como, a apresentação do recibo de renda, a declaração emitida pelo banco respeitante ao pagamento de amortização e outros documentos afins</p> <ul style="list-style-type: none"> • Será estabelecida a prescrição do direito ao subsídio de residência tendo em conta o que é estabelecido para o subsídio de família. (1.1.2) (P.8)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social	Subsídio de família	<ul style="list-style-type: none"> • Os descendentes menores conferem direito ao subsídio de família desde que não exerçam profissão remunerada. (artigo 206.º, n.º 6, al. a) • Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso médio ou superior, ou preparando pós-graduação, os descendentes conferem direito ao subsídio de família desde que não exerçam profissão remunerada. (artigo 206.º, n.º 6, al. b) e c) • Limite mensal de rendimento de cônjuge e ascendentes. (artigo 208.º, n.º 1) • O trabalhador deve apresentar anualmente ao respectivo serviço documentos comprovativos. (artigo 209.º) 	<ul style="list-style-type: none"> • Ajustar-se-á o limite máximo da idade dos descendentes em relação aos quais se auferem o subsídio. Este ajustamento ao limite máximo da idade deve ser sujeito a algumas condições, como por exemplo, estar previsto que os descendentes continuem a estudar e estabelecido o limite máximo do montante global dos rendimentos auferidos por esses descendentes a título próprio. (1.2.1) (P.8) • 1) Coloca-se a questão de saber se deverá ser actualizado o limite de rendimentos do cônjuge e dos ascendentes. 2) Alterar-se-á a forma do cálculo do limite de rendimentos e respectivo âmbito, por exemplo, o limite de rendimentos do cônjuge e dos ascendentes pode ser considerado tendo em conta o montante global auferido durante um ano. (1.2.2) (P.9) • Deverá ser mantida a actual medida sobre a apresentação de provas anuais? Caso esta seja eliminada, deve salientar-se que se o

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
			<p>trabalhador não reunir condições para requerer o subsídio de família e não tomar a iniciativa de comunicar ao seu serviço a situação, deve assumir as responsabilidades disciplinares e criminais. (1.2.3) (P.10)</p>
Abonos de natureza social	Subsídio de nascimento	<ul style="list-style-type: none"> Os trabalhadores da Administração Pública de Macau têm direito a subsídio por ocasião do nascimento de filho. (artigo 214.º, n.º 1) 	<ul style="list-style-type: none"> Propõe-se a previsão expressa de que caso ambos os progenitores sejam trabalhadores, podem ter simultaneamente direito ao subsídio por ocasião do nascimento dos filhos. (1.3.1) (P.11) Propõe-se a inclusão das crianças adoptadas no âmbito do subsídio de nascimento (1.3.2) (P.11) Propõe-se a previsão expressa de que a atribuição do subsídio de nascimento depende do facto do nascimento de cada um dos filhos. (1.3.3) (P.11)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social	Subsídio por morte	<ul style="list-style-type: none"> • Montante igual a 6 vezes o respectivo vencimento mensal, acrescido de todas as remunerações certas a que haja direito na data do óbito. (artigo 245.º, n.º 1) • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. • A disposição do n.º 2 do artigo 496.º do anterior Código Civil (n.º 2 do artigo 489.º do actual Código Civil) é aplicável subsidiariamente à determinação da ordem de preferência dos beneficiários (artigo 246.º, n.º 2) • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Propõe-se a definição clara do âmbito das remunerações que são consideradas para efeitos do cálculo do subsídio por morte. (1.4.1) (P.12) • Ao ingressarem na função pública, todos os trabalhadores dos serviços públicos devem designar, por sua iniciativa, o beneficiário do subsídio por morte mediante uma declaração escrita, devendo a mesma ser imediatamente depositada no seu processo individual. (1.4.2) (P.12) • Altera-se a disposição subsidiária actualmente vigente, passando a sua aplicação a ser feita de acordo com o previsto no artigo 18.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos) determinando-se assim a ordem de preferência dos beneficiários. (1.4.3) (P.13) • Propõe-se a consagração expressa da obrigação dos serviços publicarem edital de forma a ser encontrado o beneficiário do subsídio por morte. (1.4.4) (P.14)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social	Subsídio de funeral	<ul style="list-style-type: none"> • Actualmente, o subsídio é pago ao beneficiário indicado pelo trabalhador falecido. (artigo 250.º, n.º 1) • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Propõe-se a consagração expressa do direito dos familiares de trabalhadores dos serviços públicos aposentados requererem o subsídio de funeral em caso de falecimento destes. (1.5.1) (P.14) • Deverá prever-se que, ao ingressarem na função pública, todos os trabalhadores dos serviços públicos sejam obrigados a prestar, por sua iniciativa, a declaração escrita para designar o beneficiário do subsídio de funeral, devendo a mesma declaração ser imediatamente depositada no seu processo individual? (1.5.2) (P.15)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Abonos de natureza social	Subsídio de trasladação	<ul style="list-style-type: none"> • Constituem encargos da RAEM as despesas efectuadas com a trasladação dos corpos dos trabalhadores, quando o óbito ocorra no exterior e estes se encontrem deslocados em consequência de doença cujo tratamento tenha sido autorizado pela Junta de Saúde. (artigo 252.º, n.º 1, al. b) • Caso o óbito dos trabalhadores dos serviços públicos ocorra no exterior e estes não se encontrem deslocados em serviço ou em consequência de doença cujo tratamento tenha sido autorizado pela Junta de Saúde, os serviços podem participar nas despesas efectuadas pelos seus familiares com a trasladação para Macau dos corpos dos trabalhadores. (artigo 253.º, n.º 1) 	<ul style="list-style-type: none"> • Deverá alterar-se a disposição “em consequência de doença cujo tratamento tenha sido autorizado pela Junta de Saúde” para “por motivo de diagnóstico e tratamento autorizados pela Junta de Saúde”, por forma a que esta situação seja incluída no âmbito de aplicação do subsídio de trasladação. (1.6.1) (P.15) • Propõe-se a consagração expressa da obrigação dos serviços públicos concederem o subsídio de trasladação quando o óbito dos trabalhadores dos serviços públicos ocorre no exterior mesmo que estes não se encontrem em serviço ou a receber tratamento diferente do autorizado pela Junta de Saúde. (1.6.2) (P.16)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Compensação de despesas	Ajudas de custo diárias	<ul style="list-style-type: none"> • No regime comum, o trabalhador tem direito ao montante total das ajudas de custo diárias, para pagar alojamento, alimentação e demais despesas. (artigo 228.º) • No regime alternativo, o trabalhador tem direito a um montante equivalente a 1/3 do montante previsto para ajudas de custo diárias, para pagar as despesas indocumentadas, sendo pagos pelo Governo os custos documentados. (artigo 231.º) 	<ul style="list-style-type: none"> • 1) Os dois regimes actualmente vigentes serão reformulados num único regime, que assentará na compensação das despesas efectivas. (1.7) (P.17) 2) É necessário fixar o limite máximo legal das respectivas despesas. (1.7) (P.17)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Compensação de despesas	Ajudas de custo de embarque	<ul style="list-style-type: none"> • Nas deslocações a Hong Kong e Guangdong só há direito a ajudas de custo de embarque quando aquelas sejam por período superior a 7 dias consecutivos. (artigo 236.º n.º 3) • Não há direito a ajuda de custo de embarque quando o trabalhador tenha beneficiado de pagamento a igual título nos 6 meses anteriores. (artigo 236.º n.º 4) • Têm direito a ajudas de custo de embarque os trabalhadores ou entidades que se desloquem para o exterior da RAEM ou para a RAEM, com passagens pagas pela Administração. (artigo 236.º n.º 1) 	<ul style="list-style-type: none"> • 1) Não se faz a distinção entre destinos. (1.8.1) (P.18) 2) Altera-se a norma que prevê o período de viagem superior a 7 dias consecutivos como requisito para receber ajudas de custo de embarque. (1.8.1) (P.18) • Deverá ser encurtado o prazo de 6 meses actualmente previsto para ter direito a ajudas de custo de embarque, com o objectivo de compensar devidamente os trabalhadores que sejam obrigados a deslocar-se com maior frequência. (1.8.1) (P.18) • Caso as passagens sejam pagas pela entidade que organiza o evento, poderão ser atribuídas ajudas de custo de embarque? (1.8.2) (P.19)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Remunerações/remunerações acessórias	Desconto do vencimento de exercício em caso de faltas por doença	<ul style="list-style-type: none"> • Os primeiros 30 dias de faltas por motivos de doença, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, determinam a correspondente perda de vencimento de exercício (artigo 98.º, n.º 1) • O trabalhador interessado na recuperação do vencimento de exercício perdido por motivo de doença deve apresentar requerimento, em impresso próprio, durante os meses de Julho e de Janeiro do ano seguinte. (artigo 99.º, n.º 1) 	<ul style="list-style-type: none"> • Eliminar-se-ão as disposições que determinam o desconto do vencimento de exercício por faltas por doença e do respectivo processo de recuperação de desconto. (1.9) (P.19)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Remunerações/remunerações acessórias	Compensação do trabalho extraordinário	<ul style="list-style-type: none"> • Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal de trabalho. (artigo 194.º) • A prestação de trabalho extraordinário tem os limites de 52 horas mensais e de 300 horas anuais. (artigo 195.º, n.º 5) • É proibida a prestação de trabalho extraordinário por pessoal que beneficie de crédito de horas de dispensa semanal para formação académica. (artigo 195.º, n.º 4) 	<ul style="list-style-type: none"> • Será clarificada a forma de cálculo da compensação do trabalho extraordinário prestado pelos respectivos trabalhadores, prevendo, por exemplo, que seja considerado como trabalho extraordinário o prestado por esses trabalhadores para além do número de horas previsto para ser prestado num dia normal de serviço. (1.10.1) (P.20) • Deverá ajustar-se o limite das horas de trabalho extraordinário. Deve definir-se o número de horas mais adequado. (1.10.2) (P.20) • Propõe-se que, partindo duma perspectiva prática, seja em princípio proibido prestar trabalho extraordinário, excepto nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> 1) Situações devidamente fundamentadas em que esse trabalho não possa ser efectuado por nenhum outro trabalhador; 2) Situações em que o trabalhador se encontre nos períodos de férias escolares e períodos de interrupção lectiva. (1.10.3) (P.21)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Remunerações/remunerações acessórias	Compensação do trabalho extraordinário	<ul style="list-style-type: none"> • No acréscimo de remuneração pela prestação de trabalho extraordinário aplicam-se os seguintes coeficientes, multiplicados pelo valor da hora normal de trabalho: 1,5 para cada hora de trabalho extraordinário diurno; 2 para cada hora de trabalho extraordinário durante o período noturno ou em dias de descanso semanal, complementar e feriados. (artigo 197.º, n.º 1) <p style="margin-left: 20px;">A compensação por dedução no período normal de trabalho é igual ao número de horas de trabalho extraordinário prestado, se for diurno, ou acrescida de 50 % nos casos de trabalho noturno ou em dias de descanso semanal ou complementar e feriados. (artigo 198.º, n.º 1)</p> • Na remuneração do trabalho extraordinário apenas são de considerar em cada dia períodos completos de horas, sendo o período excedente contado como uma hora, desde que igual ou superior a meia hora. (artigo 197.º, n.º 2) 	<ul style="list-style-type: none"> • É necessário uniformizar os coeficientes aplicados no cálculo da compensação do trabalho extraordinário, independentemente da forma de compensação. Quer seja por acréscimo de remuneração, quer seja por dedução no horário normal de trabalho, o valor de cada hora normal de trabalho deverá ser multiplicado por 1,5 para a compensação do trabalho extraordinário diurno e por 2 para o trabalho extraordinário prestado durante o período noturno ou dias de descanso semanal ou complementar ou feriados. (1.10.4) (P.22) • O critério de cálculo para a contagem do tempo de trabalho extraordinário carece de uma clara definição: (1.10.5) (P.23) <ol style="list-style-type: none"> 1) Todos os períodos de trabalho extraordinário prestado ao longo do dia deverão ser computados; 2) Após o cômputo dos períodos de

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
			<p>trabalho extraordinário prestados ao longo do dia, apenas serão de considerar em cada dia períodos completos de horas, sendo o período excedente contado como uma hora, desde que seja igual ou superior a meia hora;</p> <p>3) Quando o trabalho extraordinário for parcialmente realizado em período diurno e em período noturno, o cômputo do período completo ou excedente de horas será feito separadamente;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Período diurno (das 07H00 às 20H00); - Período noturno (das 20H00 às 07H00). <p>4) Quando a prestação de uma hora de trabalho extraordinário abranger os períodos noturno e diurno, deverá ser contada como noturna ou diurna consoante o maior período; em caso de igualdade dos períodos, a hora de trabalho extraordinário deverá ser computada como de trabalho noturno.</p>

2. Proposta de novas remunerações acessórias

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Remunerações acessórias	Prestação de trabalho durante tempestades tropicais de sinal n.º 8 ou superior	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Será criada uma remuneração acessória para esses trabalhadores, cuja atribuição dependerá do exercício efectivo de funções em cada situação de tempestade tropical. (2.1) (P.25)
	Participação em acções de protecção civil	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Será criado um mecanismo flexível para a atribuição de remuneração acessória aos trabalhadores que participem em acções de protecção civil, exercendo o Chefe do Executivo o poder discricionário para fixar por despacho os montantes e as condições de atribuição da respectiva remuneração acessória para cada situação de ocorrência ou perigo de ocorrência, de acidente grave ou calamidade. (2.2) (P.26)
	Obrigação dos trabalhadores dos serviços públicos se manterem disponíveis em estado de prevenção	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Será criada uma remuneração acessória para os trabalhadores em estado de prevenção, a atribuir a título de remuneração diária. Coloca-se a questão de saber se esta remuneração pode ser acumulada com a compensação por trabalho extraordinário. (2.3) (P.26)

Tipos	Remunerações e abonos	ETAPM	Alterações propostas
Remunerações acessórias	Obrigação dos trabalhadores dos serviços públicos se manterem permanentemente disponíveis e prestarem trabalho de especial perigosidade	<ul style="list-style-type: none"> • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Será estabelecido um mecanismo flexível para a atribuição de remuneração a trabalhadores que “se mantenham permanentemente disponíveis” e prestem trabalho de “especial perigosidade”, cabendo ao Chefe do Executivo fixar por despacho as condições e o montante da respectiva remuneração. (2.4) (P.27)
	Participação nos trabalhos dos júris de concursos	<ul style="list-style-type: none"> • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Será prevista uma remuneração acessória por participação em júris de concursos que será atribuída a título de remuneração diária e calculada em função dos dias da realização das reuniões mencionados no relatório a elaborar pelo presidente dos respectivos júris. No caso de participação simultânea em vários júris, só pode ser abonada uma remuneração diária ao trabalhador em relação a um dos júris escolhido pelo mesmo. (2.5) (P.28)

Outros	ETAPM	Alterações propostas
Actualização do valor das remunerações e abonos	<ul style="list-style-type: none"> • O subsídio de residência é de 1000 patacas. (Tabela 2) • O subsídio de família por ascendentes e cônjuge é de 170 patacas; subsídio de família por descendentes é de 220 patacas. (Tabela 2) • Actualmente, o montante do prémio de antiguidade é de 190 patacas. (artigo 180.º e Tabela 2) 	<ul style="list-style-type: none"> • Questiona-se se devem ser actualizados os montantes de algumas remunerações e abonos. (3.1) (P.29)
Falsas declarações e correspondentes responsabilidades	<ul style="list-style-type: none"> • Os requerentes que prestem falsas declarações, bem como as autoridades e os funcionários que subscrevam as respectivas declarações, são solidariamente responsáveis perante a RAEM pelas importâncias indevidamente liquidadas e pagas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso couber. (artigo 247.º, n.º 4) 	<ul style="list-style-type: none"> • As diversas responsabilidades e sanções aplicáveis às falsas declarações prestadas no requerimento de subsídio por morte serão estendidas a outros abonos de natureza social. (3.2) (P.29)
Atribuição de abonos de natureza social aos trabalhadores em situação de perda do vencimento de exercício	<ul style="list-style-type: none"> • A perda do vencimento de exercício não afecta a percepção do subsídio de família. (artigo 205.º, n.º 7) 	<ul style="list-style-type: none"> • Põe-se a questão da possibilidade dos trabalhadores dos serviços públicos em situação de perda do vencimento de exercício receberem todos os abonos de natureza social. (3.3) (P.30)
Prazo para requerer os abonos de prestação não continuada	<ul style="list-style-type: none"> • O subsídio de casamento é atribuído mediante requerimento, acompanhado de certidão de casamento, a apresentar pelo interessado no prazo de 60 dias. (artigo 213.º, n.º 2) 	<ul style="list-style-type: none"> • Ajustar-se-á o prazo para requerimento dos subsídios de casamento, de nascimento e por morte. Qual deverá ser o prazo mais adequado? (3.4) (P.30)

Outros	ETAPM	Alterações propostas
	<ul style="list-style-type: none"> • O subsídio de nascimento é atribuído mediante requerimento, acompanhado de certidão de nascimento, a apresentar pelo interessado no prazo de 60 dias. (artigo 214.º, n.º 2) • Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Questiona-se a possibilidade de fixar um prazo para o requerimento do subsídio de transporte para trabalhadores dos serviços públicos que se desloquem ao exterior a fim de se sujeitarem a observação ou tratamento ou para os seus descendentes que se desloquem ao exterior para frequentar cursos do nível médio ou superior não disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino oficiais de Macau. (3.4) (P.30)
<p>Limite máximo das prestações para efectuar reposições de remunerações indevidamente recebidas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As remunerações indevidamente recebidas podem ser repostas mediante prestações mensais, por desconto no vencimento ou pensão, em montante nunca superior a 1/3 da remuneração global, desde que não haja má fé do trabalhador ou aposentado. (artigo 177.º) 	<ul style="list-style-type: none"> • Considerando que, em princípio, o valor a ser repostado deve ser decidido pelo trabalhador ou aposentado, poderá prever-se que este possa optar por descontar qualquer percentagem da totalidade das remunerações? Caso o mesmo não opte, será possível manter a disposição que prevê que o serviço público não pode deduzir uma importância superior a 1/3 da remuneração global do trabalhador? (3.5) (P.31)

Outros	ETAPM	Alterações propostas
Não susceptibilidade de acumulação de abonos de natureza social	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Pondera-se a consagração do princípio fundamental de não susceptibilidade de acumulação de abonos de natureza social, ou seja, os trabalhadores com direito a receber simultaneamente abonos de idêntica natureza pagos pela RAEM ou por outras pessoas colectivas públicas deverão ser obrigados a optar por receber apenas um dos abonos. (3.6) (P.32)
Fontes de financiamento para o regime de abonos de natureza social	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Serão definidas expressamente as fontes de financiamento para o regime de abonos de natureza social, prevendo-se expressamente que os mesmos sejam suportados pelas dotações inscritas no Orçamento Geral da RAEM e no orçamento privativo das entidades autónomas. (3.7) (P.32)
Prescrição do direito aos abonos de natureza social liquidados	<ul style="list-style-type: none"> Esta matéria não se encontra consagrada no regime vigente. 	<ul style="list-style-type: none"> Prever-se-á a prescrição do direito aos abonos de natureza social liquidados. (3.8) (P.33)
Subsídio de férias e subsídio de Natal do pessoal que se encontre a exercer funções de direcção ou de chefia em	<ul style="list-style-type: none"> No caso da substituição abranger o dia 1 de Junho, o substituto terá direito ao subsídio de férias de montante correspondente ao vencimento do cargo do substituído. (Artigo 184.º, n.º 1) 	<p>A recepção do subsídio de férias e do subsídio de Natal calculados em função do cargo do substituído dependerá do preenchimento de certas condições relativas à substituição, tais como:</p>

Outros	ETAPM	Alterações propostas
regime de substituição	<ul style="list-style-type: none"> No caso da substituição abranger o dia 1 de Novembro, o substituto terá direito ao subsídio de Natal de montante correspondente ao vencimento do cargo do substituído. (Artigo 187.º, n.º 1) 	<ol style="list-style-type: none"> Quando a substituição tiver sido motivada por vacatura do cargo, o substituto poderá ter direito ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, independentemente dos dias de substituição; (3.9) (P.33) Quando o cargo estiver ocupado, o substituto só terá direito ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal quando a situação de substituição se verificar há mais de 30 dias. (3.9) (P.33)
Ajustamento do limite máximo anual das remunerações	<ul style="list-style-type: none"> Disposição relativa à multiplicação do vencimento máximo da tabela indiciária pelo factor 125 contido na fórmula do cálculo do limite máximo anual das remunerações (artigo 176.º, n.º 1) Não são consideradas para efeitos do limite fixado no número anterior apenas as importâncias recebidas a título de prémio de antiguidade, subsídio de turno, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de refeição, abono para falhas, despesas de representação, senhas de presença e ajudas de custo, bem como as devidas pelo exercício de funções de deputado e de vogal do Conselho Executivo. (artigo 176.º, n.º 2) 	<ul style="list-style-type: none"> Será actualizado o coeficiente aplicável no cálculo do limite máximo anual das remunerações, limitando-se o âmbito da remuneração global anual às seguintes três funções: <ol style="list-style-type: none"> Funções a seu cargo; Funções em regime de substituição; Funções acumuladas. (3.10) (P.34)
Impenhorabilidade e inalienabilidade dos subsídios e	<ul style="list-style-type: none"> Os subsídios de férias, de Natal, de família e por morte são inalienáveis e impenhoráveis. (artigo 184.º n.º 6, artigo 	<ul style="list-style-type: none"> A aplicação das disposições relativas à impenhorabilidade e inalienabilidade será estendida

Outros	ETAPM	Alterações propostas
abonos	187.º n.º 7, artigo 205.º n.º 8, artigo 245.º n.º 2)	a todos os abonos de natureza social. (3.11) (P.34)
Isenção de emolumentos e taxas	<ul style="list-style-type: none"> • As certidões emitidas para efeitos de atribuição ou manutenção do direito ao subsídio de família são isentas de emolumentos (artigo 209.º, n.º 7) • O subsídio por morte é isento de todas as taxas ou impostos aplicáveis ao seu processamento e liquidação. (artigo 247.º, n.º 5) 	<ul style="list-style-type: none"> • Serão isentos de emolumentos, taxas ou impostos de liquidação todos os abonos de natureza social. (3.12) (P.35)